



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 70-91.2012.6.00.0000 –
CLASSE 24 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravantes: Antônio Aureliano Sanches de Mendonça e outro

Advogado: Reginaldo Luiz Nunes

Agravado: Clésio Soares de Andrade

Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outra

Agravado: Partido da República (PR) – Nacional

Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar e outro

Agravado: Partido da República (PR) – Estadual

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária.

– Reconhecida, por este Tribunal, a justa causa para a desfiliação partidária, cuja decisão já transitou em julgado, não há como se decretar a perda do cargo eletivo em face dessa mesma desfiliação em outro processo.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 21 de junho de 2012.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, trata-se de ação de perda de mandato eletivo proposta por Antônio Aureliano Sanches de Mendonça e pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), com fundamento no art. 2º da Res.-TSE nº 22.610/2007, contra Clésio Soares de Andrade, senador, o Diretório Nacional do Partido da República (PR) e o Diretório Estadual do Partido da República (PR).

Por decisão de fls. 199-202, neguei seguimento ao pedido.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 204-210), no qual Antônio Aureliano Sanches de Mendonça e o Diretório Estadual do PSDB destacam, inicialmente, que, no momento da formulação do pedido, o Senador Clésio Andrade já estava desfiliação do PR, fato esse que ocorreu em 20.12.2011, mas, na mídia escrita, já se falava da negociação do aludido senador com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), acerca de sua filiação. E essas negociações se concretizaram, conforme consta dos recortes de jornais acostados aos autos.

Informam que não pretendem reabrir a questão da desfiliação, haja vista cuidar-se de questão incontroversa, que transitou em julgado em 2.2.2012, e sim discutir o descumprimento dos “*termos do acordo de coligação para a Senadoria pelo Estado de Minas Gerais para as Eleições de 2006*” (fl. 207), tratando-se, portanto, de nova demanda com pedido distinto.

Alegam que, na forma do referido acordo, “*é condição essencial ao exercício do mandato parlamentar em questão conservar-se o Suplente eleito no Partido contratante, uma vez que conforme decisão do ~~colendo Tribunal Superior Eleitoral, o mandato pertence ao partido ou coligação que o elegeu, e não ao cidadão eleito~~*” (fl. 208).

Ressaltam que o senador teria sido eleito em coligação majoritária integrada pelo PFL (hoje DEM), pelo PL (hoje PR) e pelo PSDB.

AV

Posteriormente, todavia, filiou-se ao PMDB, que não faz parte da mencionada coligação vitoriosa, celebrada para as eleições de 2006 ao Senado Federal.

Assim, defendem que, diante dessa mudança de partido, o que configura patente desrespeito ao que foi acordado pelos partidos coligados, o Senador Clésio Andrade não teria o direito a se manter no mandato adquirido após a morte do titular, Senador Eliseu Resende.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, na espécie, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 201-202):

Os requerentes pretendem a perda do Cargo de Senador de Clésio Soares de Andrade, dada sua desfiliação do Partido da República no curso do mandato e a sua suposta filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), agremiação não integrante da coligação pela qual foi eleito como suplente de Eliseu Rezende.

Para afastar o reconhecimento de coisa julgada já operada nos autos da Petição nº 1688-08.2011.6.00.0000, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, entendem os autores que o requerido agiu com má-fé, pois teria omitido o fato de ter sido eleito pela coligação então formada pelo PFL, PL e PSDB.

O Ministro Marcelo Ribeiro, ao deferir o pedido formulado por Clésio Soares de Andrade, na Petição nº 1688-08, assim decidiu:

Adoto, como razão de decidir, o ilustrado parecer ministerial, in verbis (fl. 89):

Tendo em vista que o próprio partido requerido decidiu não postular a perda de mandato do Senador da República Clésio Soares de Andrade, por entender que a permanência do requerente causaria enormes constrangimentos de ordem política entre as partes envolvidas, deve a presente ação ser julgada procedente.

Sobre o tema, esta Corte já decidiu que, "Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa" (Pet nº 2.797/DF, DJ de 18.3.2008, rel. Min. Gerardo Grossi).

Ar

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelo requerente e reconheço a justa causa para a desfiliação partidária.

Observo que esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme o seguinte precedente:

Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa.

Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.

(Petição nº 2797, relator Min. Gerardo Grossi, resolução publicada no Diário da Justiça da União em 18.3.2008, p. 13).

Como se vê, a decisão que reconheceu a justa causa para desfiliação de Clésio Soares de Andrade do Partido da República transitou em julgado em 2.2.2012..

Não há, portanto, como se decretar a perda do cargo eletivo do requerido em face da desfiliação partidária.

Considerando a concordância do partido pelo qual se elegeu o requerido, quanto à existência de fatos que justificaram a desfiliação partidária, não se mostra relevante o fato de o candidato ter concorrido por partido isolado ou coligado.

Os agravantes não trazem nenhum fundamento apto à reforma da decisão agravada, especialmente em virtude da impossibilidade de se reconhecer a falta de justa causa, quando este Tribunal, por decisão transitada em julgado, já afirmou a existência de justa causa para a mesma desfiliação partidária.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

AVG

EXTRATO DA ATA

AgR-Pet nº 70-91.2012.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravantes: Antônio Aureliano Sanches de Mendonça e outro (Advogado: Reginaldo Luiz Nunes). Agravado: Clésio Soares de Andrade (Advogados: Luis Gustavo Motta Severo da Silva e outra). Agravado: Partido da República (PR) – Nacional (Advogados: Ana Daniela Leite e Aguiar e outro). Agravado: Partido da República (PR) – Estadual (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 21.6.2012.